



**CONSULTORIA JURÍDICA
PARECER Nº 383**

PROJETO DE LEI Nº 11.453

PROCESSO Nº 68.675

De autoria do **PREFEITO MUNICIPAL**, vem a esta Consultoria o presente projeto de lei, que cria, na Prefeitura Municipal, os cargos públicos que especifica e fixa cronograma de provimentos.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 06; vem instruída com as Planilhas de Estimativa do Impacto Orçamentário-Financeiro (fls. 07), de Demonstrativo da compatibilidade da programação dos orçamentos com os objetivos e metas constantes da LDO (fls. 08), e documentos de fls. 09/25 .

A Diretoria Financeira, às fls. 25, anotou que o projeto atende os termos/parâmetros da Lei de Responsabilidade Fiscal e da Constituição da República.

Noutro falar, Diretoria Financeira, órgão técnico que detém a competência exclusiva de se pronunciar sobre matérias de cunho contábil e financeiro do Legislativo, informa através de seu Parecer nº 0059/2013, em síntese, que: **1)** a planilha de fls. 07 aponta despesa da ordem de R\$ 11.728.947,60 para ser gasto com a presente ação no próximo exercício, bem como as dotações orçamentárias a serem oneradas, o que torna seu impacto nulo; **2)** a planilha de fls. 08 aponta que a estimativa de despesas totais com pessoal será da ordem de 45% sobre a Receita Corrente Líquida, no exercício de 2014, o que atende ao disposto no art. 5º, inciso I, e também no art. 19 da Lei de Responsabilidade Fiscal; **3)** aponta previsão de superávit tanto para o presente como para os próximos três exercícios. Ressalte-se que o parecer financeiro foi subscrito pelo Diretor Financeiro da Casa e por Assessor de Serviços Técnicos, pessoas eminentemente técnicas do órgão, cuja fundamentação se respalda esta Consultoria Jurídica, posto que matéria financeira e contábil não pertence ao seu âmbito de competência. Assim, a manifestação jurídica leva em consideração a presunção de verdade contábil-financeira exarada por quem de direito.

É o relatório.

PARECER:

Da análise orgânico-formal do projeto.

A proposta em exame se nos afigura revestida da condição legalidade no que concerne à competência (art. 6º, XX), e



quanto à iniciativa, que é privativa do Chefe do Executivo (art. 46, I, III, IV e V, c/c o art. 72, IX, XII e XIII), sendo os dispositivos relacionados pertencentes à Lei Orgânica de Jundiaí.

A matéria é de natureza legislativa, eis que tem por intuito criar cargos de provimento efetivo, na estrutura da Prefeitura do Município de Jundiaí, constantes do Anexo I – Quadro de Cargos da Lei 7.827/12, alterado pela Lei 7.996/13, aumentando o quantitativo dos cargos de Atente de Desenvolvimento Infantil, Cozinheira (o); Professor de educação Básica I; Professor de Educação Básica II e Técnico em Nutrição e Dietética, cujo provimento obedecerá o escalonamento constante da tabela inserta no art. 2º.

Consoante se infere da leitura da justificativa (fls. 06), a medida é necessária para que o Poder Público Municipal possa, a partir do ano de 2014, implantar as disposições da Lei federal 11.738/08, para assegurar a realização de um terço das atividades extraclasse pelos profissionais do magistério público da educação básica, e aprimorar a realização de atividades essenciais pelos agentes públicos ocupantes dos demais cargos nas unidades escolares. Assim, entendemos que este projeto vem implementar a alteração proposta no Estatuto do Magistério Público, objeto do Projeto de Lei Complementar 767, do Executivo, em trâmite nesta Casa de Leis. Assim, apontamos para a necessidade de se votar primeiro o projeto de lei complementar, e em seguida o presente projeto de lei.

Sobre o prisma jurídico, portanto, o projeto é constitucional e legal, posto ser da competência privativa do Poder Executivo a iniciativa de projetos de lei que versam sobre a organização administrativa, envolvendo a criação de cargos públicos e seus desdobramentos.

A análise do mérito do projeto (*rectius*, valoração sobre os benefícios práticos que o projeto acarretará, se convertido em lei) compete ao Plenário que deverá valorar o tema na condição de “juiz do interesse público”, à luz da justificativa e documentos que instruem o projeto.

Por versar sobre matéria da esfera privativa do Alcaide é cabível tão somente, por parte do Poder Legislativo, a edição de emendas supressivas ao projeto.



OITIVA DAS COMISSÕES

Deverá ser ouvida a Comissão de Justiça e Redação, que, nos termos do disposto na alínea "b" do inc. I do art. 47 do Regimento Interno da Edilidade, caberá indicar as comissões de mérito.

PROJETO QUE NÃO ADMITE VOTAÇÃO EM REGIME DE URGÊNCIA

Ressalta este órgão técnico que o presente projeto de lei, por força do que dispõe o § 2º do art. 200 do Regimento Interno da Edilidade, não poderá tramitar em regime de urgência, por versar sobre concessão de vantagem.

§ 2º do art. 44, L.O.M.).

QUORUM: maioria absoluta (letra "a" do

Jundiaí, 16 de dezembro de 2013.

Fábio Nadal Pedro
Consultor Jurídico

Ronaldo Salles Vieira
Ronaldo Salles Vieira
Consultor Jurídico